

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.163, DE 2015

(Aposos: PL nº 3.438, de 2015; e PL nº 6.122, de 2016)

Define como crime a corrupção praticada no âmbito do setor privado, e dá outras providências.

Autor: Deputado Danilo Forte

Relator: Deputado Tadeu Alencar

I – RELATÓRIO

Busca a proposição principal tipificar a prática de corrupção no âmbito do setor privado quando cometida no curso de atividades econômicas, financeiras ou comerciais.

O autor justifica a sua pretensão alegando que não há no ordenamento jurídico brasileiro a devida previsão do crime de corrupção quando essa é praticada no âmbito das relações privadas.

Encontram-se apensados à proposta em análise os Projetos de Lei 3438/2015 e 6122/2016.

O **PL 3438/2015**, do Deputado Pastor Eurico, “acrescenta dispositivo ao Código Penal para tipificar o crime de suborno”, estabelecendo pena de reclusão, de dois a seis anos, e multa.

O **PL 6122/2016**, do Deputado João Rodrigues e outros, “acresce dispositivo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal”, a fim de criminalizar a ‘corrupção privada’.

As aludidas proposições foram distribuídas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob regime de tramitação ordinária, estando sujeitas à apreciação do Plenário.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre as proposições referidas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, os Projetos não contêm vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre o tema, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre eles e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, algumas inovações pretendidas não estão em conformação ao direito, porquanto violam princípios do ordenamento jurídico vigente, conforme será demonstrado.

A técnica legislativa empregada contém algumas imperfeições, que serão adiante elucidadas, mas trata-se de vícios sanáveis.

No que tange ao mérito dos Projetos ora em debate, entendemos ser imprescindível a criminalização da matéria.

Primeiramente, cumpre esclarecer que, ao contrário do que ocorre em muitos países, a chamada “corrupção privada” não encontra tipificação no Direito Brasileiro, o que impede a investigação e posterior propositura de ação penal visando à condenação dos agentes.

Insta consignar, por oportuno, que os atos de corrupção só são sancionados pelo Direito Penal vigente quando efetivados em detrimento da Administração Pública, haja vista que o bem jurídico objeto de tutela é a moralidade administrativa, com o objetivo de resguardar o regular andamento da atividade administrativa, maculada com o desprezível comércio da função pública.

Conforme mencionou Rogério Fernando Taffarello, em seu artigo “Corrupção privada”¹:

“Na doutrina penal brasileira, vão-se mais de dez anos desde que Miguel Reale Jr. (“Dever de lealdade do administrador da empresa e direito penal”, 2004) originalmente propugnou a tipificação da corrupção privada, assinalando a elevada frequência com que, entre nós, empregados e gestores de empresas subordinam interesses delas a seus próprios, faltando com o dever de lealdade nos negócios e obtendo proveitos patrimoniais indevidos – como nos casos em que fornecedores pagam “comissões” responsáveis por determinadas compras ou naqueles em que o colaborador adquire bens para posterior revenda à empresa com obtenção de lucro.

Em 2006, por meio do Decreto nº 5.687, o Brasil internalizou a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, firmada três anos antes, a qual, em seus arts. 12 e 21, recomenda aos signatários um duro tratamento legislativo contra a corrupção no setor privado, inclusive com normas de caráter criminal. Em anos recentes, e sob o influxo das normativas internacionais citadas, estudiosos brasileiros tem se dedicado cada vez mais ao tema em universidades daqui e do exterior.”

Segundo o eminente penalista Luiz Regis Prado, impõe-se observar que a corrupção privada vem sendo paulatinamente tipificada em inúmeros ordenamentos jurídicos. Sua criminalização é consequência da

1 TAFFARELLO, Rogério Fernando. Corrupção privada. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/corruptcao-privada/>>. Acesso em 30/07/2016.

remodelação da política criminal de combate à corrupção proposta por inúmeros instrumentos internacionais.²

Registre-se que, em dezembro de 2003, foi aprovada a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, subscrita na cidade mexicana de Mérida, tendo sido incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, aos 31 de janeiro de 2006, mediante a promulgação do Decreto nº 5.687/2006.

Tendo isso em vista, mostra-se imperiosa a elaboração de legislação apta a punir adequadamente o agente que exigir, solicitar ou receber vantagem indevida, como representante de empresa ou instituição privada, para beneficiar a si ou a terceiro, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de tal vantagem, a fim de realizar ou omitir ato relativo às suas atribuições funcionais, bem como aquele que oferece, promete, entrega, direta ou indiretamente, vantagem indevida ao representante da empresa ou instituição privada.

Deve o Congresso Nacional, portanto, efetivar a tutela penal da probidade nas relações negociais no âmbito privado, censurando, assim, as condutas acima descritas.

Analisando todas as proposições em tela, verificamos que o Projeto de Lei nº 6.122, de 2016 é o que apresenta a melhor redação em termos de técnica legislativa de tipos penais.

Frise-se que a redação do tipo penal deve ser o mais abrangente possível de forma a abarcar as mais diversas situações concretas que lesem o bem jurídico tutelado.

Por esse motivo, adotaremos como texto base para a norma, no Substitutivo ora apresentado, a redação do PL 6.122/2016.

Outrossim, é importante mencionar que não se mostra adequado inserir o tipo penal em comento no Título II – Dos crimes contra o patrimônio e no Título XI – Dos crimes contra a administração pública, do Código Penal, conforme procederam o PL 3.438/2015 e o PL 6.122/2016 respectivamente.

² PRADO, Luiz Regis *et al.* *Contributo ao estudo da corrupção delitiva ente particulares*. Disponível em: <<http://www.professorregisprado.com/resources/Artigos/Contributo%20ao%20estudo%20da%20corrupcao%20delitiva%20entre%20particulares.pdf>>. Acesso em: 30/07/2016.

Com foco no direito comparado, faz-se necessário ressaltar que há um grande debate no meio acadêmico acerca da exata definição do bem jurídico tutelado pelas normas incriminadoras de tal conduta.

A título exemplificativo, ressaltamos que o direito penal inglês (*Bribery Act 2010*) adotou modelo de política criminal, no qual o bem jurídico protegido nos delitos de corrupção são a lealdade e a confiança.

E cabe salientar que é dispensada, para a configuração do crime, a ocorrência de qualquer resultado lesivo de cunho patrimonial.

Já no Direito Penal alemão, sobreleva dizer que o bem jurídico tutelado pelo tipo em comento é a livre e leal concorrência econômica.

Conforme descreve Conrado Almeida Corrêa Gontijo, que escreveu um brilhante trabalho sobre o tema, esse delito é *caracterizado por comportamentos de desvio de poder, pelos quais o empregado – corrupto – de uma empresa aceita ou recebe vantagem indevida, para favorecer um concorrente – corruptor – de seu empregador.*³

Segundo o supracitado autor, operou-se a difusão desses dois modelos de repressão à prática de comportamentos de corrupção no setor privado entre diversos ordenamentos jurídicos, ora tendo como objetivo tutelar a lealdade e a confiança existentes nas relações que vinculam empregados e empregadores (ex.: Inglaterra, França, Holanda, Bélgica, Suécia, Japão e Coréia do Sul)⁴, ora buscando proteger a lealdade concorrencial (ex.: Alemanha, Áustria, Suíça, República Tcheca e Espanha).⁵

Pelas razões expostas, entendemos que o tipo penal em análise não deve ser alocado no estatuto criminal pátrio, nem na legislação penal especial existente, devendo ser enquadrado em uma lei própria, haja vista que o bem jurídico por ele protegido é singular e pluriofensivo, não sendo, necessariamente, o patrimônio, conforme pretenderam o PL 3.438/2015 e o PL 6.122/2016.

³ GONTIJO, Conrado Almeida Corrêa. *O crime de corrupção no setor privado: estudo de direito comparado e a necessidade de tipificação do delito no ordenamento jurídico brasileiro*. 2015. 250 f. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. p. 99.

⁴ GONTIJO, Conrado Almeida Corrêa. op.cit., p. 147.

⁵ Id. Ibid., p. 163.

Quanto à previsão do parágrafo 4º da proposição principal, entendemos ser injurídica, já que possui a natureza de uma indenização civil pelos danos causados pela infração. Cabe ressaltar que o processo penal não é a via adequada para perquirir a exata extensão dos danos ao ofendido. Para tanto, deve o lesado dirigir-se à seara cível, onde poderá pleitear, além dos danos materiais, os danos morais sofridos. Ademais, cumpre registrar que o Código de Processo Penal já prevê norma para garantir um valor mínimo de reparação dos danos a ser fixado pelo magistrado no bojo do procedimento criminal (art. 387, IV, CPP).

Outrossim, no que tange à previsão do §6º de condicionar o exercício da ação penal à representação do ofendido, é importante mencionar que podem existir dificuldades na identificação das pessoas lesadas pela conduta praticada no caso concreto tendo em vista a natureza peculiar do tipo em análise.

Por esse motivo, entendemos que a ação deve ser pública incondicionada, sob pena de se criarem obstáculos intransponíveis ao pleno exercício da ação penal pelo Ministério Público.

Por fim, em relação às penas fixadas, acreditamos ser mais adequada a cominação da pena de reclusão de 2 a 6 anos e de multa, em atendimento ao princípio da proporcionalidade, mostrando-se suficientes à reprovação e à prevenção do delito.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.163, de 2015; 3.438, de 2015; e 6.122, de 2016; na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado TADEU ALENCAR
Relator

2016-19157

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.163, DE 2015**

(Apensos: PL nº 3.438, de 2015; e PL nº 6.122, de 2016)

Tipifica a corrupção privada no Direito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica a corrupção privada no Direito Brasileiro.

Art. 2º Exigir, solicitar ou receber vantagem indevida, como funcionário ou proprietário de empresa ou instituição privada, para beneficiar a si ou a terceiro, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de tal vantagem, a fim de realizar ou omitir ato relativo às suas atribuições funcionais.

Pena - reclusão, de 02 (dois) a 06 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem oferece, promete, entrega, direta ou indiretamente, vantagem indevida ao funcionário ou proprietário de empresa ou instituição privada.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado TADEU ALENCAR

Relator

2016-19157